



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 903, DE 2019**

Eduardo Maia da Silveira  
Érico Leonardo Ribas Feltrin  
Consultores Legislativos da Área X  
Agricultura e Política Rural

Leonardo Costa Schüler  
Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

**NOTA DESCRITIVA**

**NOVEMBRO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO E PRAZOS.....	4
JUSTIFICAÇÃO .....	5
EMENDAS.....	6

## **Medida Provisória nº 903, de 2019**

**Ementa:** Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **APRESENTAÇÃO E PRAZOS**

---

A Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019, foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 558 de 2019, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00081/2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e do Ministério da Economia (ME).

Com apenas dois artigos, sendo um deles o da vigência, a Medida Provisória autoriza o Mapa a prorrogar por dois anos os contratos por tempo determinado de duzentos e sessenta e nove médicos veterinários, firmados a partir de 20 de novembro de 2017 e ainda vigentes na data da publicação da MP.

A contratação por tempo determinado dos médicos veterinários fundamenta-se na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para as atividades “de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana”.

A prorrogação por dois anos estabelecida pela Medida Provisória é adicional ao prazo limite de dois anos de prorrogação dos contratos, estabelecido pelo inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.475, de 1993. Ou seja, o prazo total de duração dos contratos passa a ser de quatro anos.

Nos termos do art. 3º da referida Lei, o recrutamento do pessoal desses contratos por tempo determinado se dá mediante processo seletivo simplificado e prescinde de concurso público.

Conforme o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, esta Medida Provisória, que também é proposição legislativa, entrará em regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir do dia 22 de dezembro de 2019 (46º dia).

Vale lembrar que no período de recesso entre as sessões legislativas anuais, interregno compreendido entre 23 de dezembro e 1º de fevereiro, previsto no *caput* do art. 57 da Constituição Federal, o prazo de vigência e tramitação da medida provisória ficará suspenso, por força do art. 62, § 4º, da Constituição Federal. Desse modo, o prazo de sessenta dias para a apreciação do Congresso Nacional correrá no período de 7 de novembro de 2019 a 15 de fevereiro de 2020, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período de sessenta dias, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

---

Segundo a EMI nº 00081/2019 MAPA ME, o bom funcionamento do sistema de defesa agropecuária, com pessoal qualificado e em quantitativo suficiente, é fundamental para a continuidade da importante contribuição do agronegócio brasileiro para a geração de divisas internacionais, com exportações da ordem de 101,7 bilhões de dólares em 2018.

Por isso, em 2017 o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) contratou emergencialmente 300 médicos veterinários, por tempo determinado (até dois anos), com respaldo na Lei nº 8.745, de 1993, para suprir a carência gerada pela crescente baixa funcional na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, que contabilizou a aposentadoria de 649 servidores entre o ano de 2016 e setembro de 2019.

Em novembro deste ano, seriam finalizados 220 desses contratos temporários, de um total de 269 ainda em exercício, o que poderia levar à interrupção da imprescindível fiscalização de produtos de origem animal realizada por esses profissionais, com iminente risco à saúde dos consumidores e severos prejuízos para o comércio interno e as exportações do setor.

Por esse motivo, foi proposta a presente medida provisória, em caráter excepcional e de urgência, visando à prorrogação dos contratos por tempo determinado de médicos veterinários por um período total de até quatro anos.

Além disso, a Exposição de Motivos ainda justifica que esse tipo de contratação é uma das ações previstas no Projeto de Reforma Administrativa do Governo, que, no caso da defesa agropecuária, tem a vantagem de possibilitar a celebração de contratos com alocação dos profissionais em localidades específicas e remanejamentos para suprir eventuais carências.

## **EMENDAS**

---

No prazo regimental, foi apresentada apenas **uma emenda** à Medida Provisória, pelo Deputado Federal Mauro Benevides Filho, que visa a acrescentar o inciso IX ao art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a qual “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências”, para prever que a cessão dos integrantes das carreiras de que trata a referida Lei poderá ser autorizada, além das demais hipóteses elencadas no artigo, para “Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto”.

2019-23625